



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000293-48.2022.8.26.0691, da Comarca de Buri, em que são apelantes JOSÉ CLAUDIO RIELO (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA DE LOURDES MIRANDA MELO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JÉSSICA FERNANDA SOUZA DE OLIVEIRA, ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA GURRIS - NOME FANTASIA SAN 7 VEÍCULOS e VINICIUS TADEU GURRIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1000293-48.2022.8.26.0691

Voto n. 34.523

Comarca: Buri (Vara Única)

Apelantes: José Cláudio Rielo e Maria de Lourdes Miranda Melo
Apelados: Alessandra Cristina da Silva Gurrís (SAN 7 Veículos),
Jéssica Fernanda Souza de Oliveira e Vinícius Tadeu
Gurrís

MM. Juiz: *Bruno Bugni Vasconcelos*

Consumidor e processual. Ação de rescisão de contrato de compra e venda de veículo usado cumulada com restituição de valores pagos e indenização por danos materiais e morais julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pelos autores.

Aquisição de veículo usado, que se revelou imprestável ao fim a que destina, em razão de uma série de vícios ocultos, atestados na prova pericial. Danos morais caracterizados. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na esteira de precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por José Cláudio Rielo e Maria de Lourdes Miranda Melo contra a sentença de fls. 518/528, que julgou parcialmente procedente a ação de rescisão de contrato de compra e venda de veículo usado cumulada com restituição de valores pagos e indenização por danos materiais e morais ajuizada em face de

Alessandra Cristina da Silva Gurrís (SAN 7 Veículos), Jéssica Fernanda Souza de Oliveira e Vinícius Tadeu Gurrís, “*para o fim de (i) DECLARAR rescindido o contrato de compra do veículo GOL 16V Plus, placas DLZ4A04; (ii) CONDENAR solidariamente os requeridos a restituírem aos autores o valor de R\$ 2.595,00 (dois mil quinhentos e noventa e cinco reais), referente às despesas com o conserto do automóvel e aos depósitos realizados por ocasião do acordo posterior ao contrato de compra e venda, bem como à devolução do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente ao valor do automóvel Ford Fiesta; e (iii) DETERMINAR ao requerido SAN 7 Veículos a devolução das dez notas promissórias assinadas pela autora quando da celebração do contrato de compra do automóvel Gol 16V Plus, placas DLZ-4A04, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, vedadas quaisquer cobranças relacionadas às referidas promissórias*”. Os ônus sucumbenciais foram imputados aos réus, arbitrando-se a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Este recurso pugna pela reforma parcial do *decisum*, “*no sentido de julgar procedente o pedido formulado pelos apelantes em exordial, condenando os apelados ao pagamento de indenização extrapatrimonial no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)*”, como se colhe das razões recursais de fls. 531/538.

Muito embora tenham sido intimados para tanto, os apelados não ofereceram contrarrazões (fls. 539/541 e 543).

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que

preenche os pressupostos de admissibilidade, comportando, ademais, provimento.

A controvérsia reside em determinar se os apelantes sofreram ou não dano moral, em razão da aquisição de veículo usado, que se revelou imprestável ao fim a que destina, em razão de uma série de vícios ocultos, atestados pela prova pericial (fls. 408/473).

A resposta é positiva, conclusão que decorre do próprio conceito instituto.

Na lição de Jorge Bustamante Alsina o dano moral pode ser definido “*como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária*” (*apud* Rui Stoco. Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 933).

De acordo Yussef Said Cahali, dano moral “*é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial*”, enfatizando que ela pode ser classificada como “*dor física dor-sensação, como a denominada Carpenter nascida de uma lesão material*” ou “*dor moral dor-sentimento, de causa imaterial*” (Dano moral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página 28).

E conforme Antônio Jeová Santos, “*o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo*”, de modo que “*se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral*” (Dano moral indenizável. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Páginas 94/95).

Cumpre salientar que na hipótese vertente “*a prova efetiva do dano pode ser afastada porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento etc.)*”, como lecionam Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier (A prova do dano moral da pessoa jurídica. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, número 317, ano 52, páginas 7-13).

No que se refere ao quantum indenizatório, Rui Stoco ensina que se trata de “*questão verdadeiramente angustiantê*”, na medida em que o dano moral, “*ao contrário do dano material – que se afere em função do dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e do lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar) e, portanto, mostra-se matematicamente aferível –, não traduz um desfalque ao patrimônio, nem diminuição alguma*”. Adiante o doutrinador leciona que a tendência moderna “*é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) [embora seja mais adequado falar em caráter pedagógico] juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido*”, acrescentando que “*parte da doutrina também faz menção ao binômio punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos Alberto Bittar, Sergio Cavalcieri Filho e Antônio Jeová Santos*” (Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 991 e 993).

Tendo em vista o caráter pedagógico e compensatório da indenização por danos morais, afigura-se razoável e adequada a indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) postulada na petição inicial, quantia que, por um lado, suficientemente conforta (compensa) materialmente a parte ofendida e, de outro, convida a parte ofensora a modificar seus procedimentos (função pedagógica), tudo sem indevido

enriquecimento sem causa¹.

Sobre o valor ora arbitrado incidirá correção monetária a partir desta data, por força da Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: “*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”. Os juros de mora, por sua vez, serão contados da data da citação, na esteira de entendimento consolidado pelo aludido tribunal de sobreposição, no sentido de que “*nos casos de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da data de citação*” (4ª Turma – Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.773.608/PR – Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira – Acórdão de 17 de dezembro de 2019, publicado no DJE de 19 de dezembro de 2019)².

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para acolher o pedido de indenização por danos morais, nos moldes explicitados e nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)

¹ Essa importância já foi adotada por este E. Tribunal de Justiça em casos análogos, como se pode conferir nos seguintes julgados: (a) 34ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1014939-89.2015.8.26.0309 – Relator L. G. Costa Wagner – Acórdão de 28 de junho de 2019, publicado no DJE de 3 de julho de 2019; (b) 30ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1010588-85.2019.8.26.0292 – Relator João Baptista Galhardo Júnior – Acórdão de 13 de abril de 2023, publicado no DJE de 17 de abril de 2023; e (c) 27ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1016641-90.2021.8.26.0008 – Relator Rogério Murillo Pereira Cimino – Acórdão de 25 de julho de 2022, publicado no DJE de 29 de julho de 2022.

² Atente-se para a aplicação dos critérios previstos na Lei n. 14.905/24, a partir de sua vigência, ou seja, 1º de setembro de 2024, devendo a correção monetária, antes dessa data, observar a tabela prática deste E. Tribunal de Justiça, enquanto os juros de mora, contados na forma simples, devem ser aplicados no patamar de 1% (um por cento) ao mês.